

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.027, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

**Relator:** Deputado BACELAR

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Valdir Colatto, propõe nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

A matéria tramita ordinariamente, em caráter conclusivo, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovada, naquela Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho, contra os votos dos Deputados Policarpo e Ronaldo Nogueira. O Deputado Vicentinho apresentou voto em separado.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que tramita, em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do Texto Constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente inatingidos pela proposição quaisquer dispositivos materialmente constitucionais, não havendo vícios de inconstitucionalidade a apontar.

A proposição em epígrafe corrige um equívoco cometido pelo legislador original, na medida em que permite o auxílio por parte do Estado aos pequenos produtores rurais de forma imparcial.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, o projeto de lei em exame apresenta pequeno lapso, o que será corrigido pela emenda substitutiva que oferecemos.

Feitas essas considerações, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.027/2007, com substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

Deputado BACELAR  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1027, DE 2007

Dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

**Autor:** Deputado VALDIR COLATTO

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera dá nova redação ao inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que "dispõe sobre sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências".

Art. 2º O inciso IV do art. 9º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º.....  
.....

IV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição de quaisquer das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, bem como o trabalho de servidores públicos, empregados ou terceiros contratados por essas entidades, ressalvadas a hipótese de ações de apoio a pequenos produtores

rurais, quando solicitadas por associações ou cooperativas a que estejam filiados.”

..... (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2015

Deputado BACELAR  
Relator

